



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10183.730097/2018-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.526 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOÃO ADELAR KONZEN
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2014

ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE SUSCITADA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS JULGADORAS. NÃO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO PRAZO. CONHECIMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é passível conhecimento pelas instâncias julgadoras apenas da alegação de tempestividade da impugnação suscitada pelo sujeito passivo, porém, se referida alegação não for superada, não se toma conhecimento das questões meritórias suscitadas em sede de recurso voluntário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 101-013.720 – 1ª TURMA/DRJ01 de 28 de outubro de 2021 que, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de tempestividade arguida e não tomar conhecimento, por ser intempestiva, da impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, transcritos a seguir (processo digital, fls. 145 a 149 – destaques no original):

Por meio da Notificação de Lançamento n.º 9135/00112/2018 de fls. 03/07, emitida em 13.09.2018, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$526.655,56, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2014, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Marialva”, cadastrado na RFB sob o n.º **3.675.346-7**, com área declarada de **1.072,0 ha**, localizado no Município de Porto dos Gaúchos/MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2014 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 9135/00070/2018 de fls. 15/16, recepcionado em 16.05.2018, conforme AR de fls. 17, para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro de prazo junto ao IBAMA;

2º- Certidão do registro de imóveis, com a averbação da área de reserva legal;

3º - Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhado de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

4º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as

fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2014, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2014 no valor de R\$:

- Outras – R\$3.762,00.

O contribuinte não se manifestou.

A fiscalização emitiu, em **26.06.2018**, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9135/00045/2018 de fls. 18/21, cuja ciência se deu em **11.08.2018**, por meio do Edital de fls. 25, em face de devolução do AR, após três tentativas de entrega da correspondência pelos Correios, às fls. 23/24, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as informações da DITR que seriam alteradas e oportunizar ao contribuinte novo prazo para apresentação de documentos de prova.

O contribuinte não se manifestou.

Por não ter recebido nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2014, a fiscalização resolveu glosar a área de reserva legal de **649,6 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$580.000,00 (R\$541,04/ha)** para o arbitrado de **R\$4.032.864,00 (R\$3.762,00/ha)**, com base em valor constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente redução do Grau de Utilização, que passou de **100,0%** para **39,3%**, e aumento da alíquota aplicada, que passou de **0,30%** para **6,00%**, e do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de **R\$241.286,28**, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

#### **Da Impugnação**

Cientificado do lançamento, em **03.11.2018**, por meio do Edital de Notificação de Lançamento nº 00005, de 19.10.2018, às fls. 29 e 127, em face de devolução do AR, após três tentativas de entrega da correspondência pelos Correios, às fls. 27/28, ingressou o contribuinte, em **07.03.2019**, às fls. 31, com o Pedido de Revisão de DITR NIRF 3.675.346-7 de fls. 31/47, com preliminar de tempestividade, instruído com os documentos de fls. 48/111, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- afirma que tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal, do Termo de Constatação e Intimação Fiscal e da Notificação de Lançamento, em 06.02.2019, quando solicitou cópia do Processo junto à Unidade da RF13, em Sinop/MT;
- informa que aquilo que o levou a procurar a RF13 foi a indicação do relatório de situação fiscal, verificado no e-CAC, que existia o Processo nº 10183.730.097/2018-79 (anexo);

- ressalta que o seu endereço é: Rua C, Esquina com Rua 04, s/nº, Quadra 07, Lote 11, localidade de Americana do Norte, Município da Tabaporã/MT, CEP 78.563-000, e este é um endereço válido, onde recebe todas as suas correspondências, listando documentos (anexos) nos quais constam o seu endereço;
- salienta que este mesmo endereço consta informado para a RF13 nas DIRPF, dos exercícios de 2018 e 2017 (anexo), e na DITR/2014, objeto deste Processo, também, consta o mesmo endereço, reforçando que este é um endereço válido;
- esclarece que o Termo de Intimação Fiscal, de 11.04.2018, que seria a sua primeira notificação, não foi recebido por ele, pois no AR anexado não consta o número de rastreamento dos Correios, sem este número não é possível efetuar o rastreamento do objeto;
- comenta que outra pessoa desconhecida, a Srª Morgana Castelli, foi notificada, acreditando que de forma equivocada, o que comprova que ele não recebeu a notificação;
- observa que o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, de 26.06.2018, que seria a sua segunda notificação, também, não foi recebido por ele, pois o AR nº JN 164406770BR, enviado pelos Correios, não foi entregue, apesar do endereço estar correto;
- explica que, consultando o sítio dos Correios, na guia de rastreamento de objetos, consta a seguinte informação “O nosso sistema não possui dados sobre o objeto informado”, conforme cópia da tela do sistema dos Correios, em anexo;
- diz que, no próprio AR nº JN 164406770BR, consta a informação de que houve a “DEVOLUÇÃO AO REMETENTE”, mesmo o seu endereço estando correto e, também, consta, nesse AR, uma anotação dos Correios que não pode ler perfeitamente, pois existe uma sobreposição de carimbos sobre essa anotação, datado em 17.07.2018;
- observa que, se contados a partir do dia 17.07.2018, não transcorreram os 30 dias para que fosse apostado em Edital (fixado em 27.07.2018).
- menciona que, após a negativa de entrega pelos Correios, a Prefeitura do Município de Porto dos Gaúchos/MT afixou o Termo de Constatação de Intimação, onde constou o nome e processo do Contribuinte, fixado em 27.07.2018 e desafixado em 11.08.2018;
- assevera que o Edital, também, não é de seu conhecimento e ciência, visto que o endereço indicado para correspondência está correto;
- considera que a intimação deve ser feita por meio que assegure a certeza da ciência pelo interessado e que, somente, nos casos em que o domicílio for incerto, o que não é o caso, é possível a intimação por Edital;
- assinala que a Notificação de Lançamento, de 13.09.2018, que seria a sua terceira notificação, também, não foi recebida por ele, pois o AR nº JT 858427766,

enviado pelos Correios, não foi entregue, apesar do endereço estar correto e, também, nele existe uma anotação dos Correios, que entende dizer “entrega interna não autorizada”, e reintegrado ao serviço postal, em 01.10.2018;

- registra que, neste AR nº JT 858427766 (anexo), também, consta uma INFORMAÇÃO INCOMPATÍVEL, dizendo que a correspondência estava disponível em caixa postal em Porto dos Gaúchos/MT;

- salienta que não possui endereço em Porto dos Gaúchos/MT e, também, não possui caixa postal, tanto que no AR consta a informação “entrega interna não autorizada” (pg. 24);

- comenta que em outro Processo de cobrança de DITR 2014, nº 10183.730098/2018-13, AR nº JT 858427766BR, constam as mesmas informações de datas e horários, o que entende não ser possível (anexo);

- reforça a informação de que não foi entregue a correspondência por AR, considerando que, após a negativa de entrega pelos Correios, a Prefeitura do Município de Porto dos Gaúchos/MT afixou o Termo de Constatação de Intimação nº 00005, de 19.10.2018, onde constou o seu nome e Processo, fixado em 19.10.2018 e desafixado em 03.11.2018;

- afirma que o Edital, também, não é de seu conhecimento e ciência, visto que o endereço indicado para correspondência está correto;

- repisa que a intimação deve ser feita por meio que assegure a certeza da ciência pelo interessado e que, somente, nos casos em que o domicílio for incerto, o que não é o caso, é possível a intimação por Edital;

- menciona que, em 18.01.2019, foi recebida Carta da RFB - Comunicado nº 2064890, sendo concedido um prazo de setenta e cinco dias (75), para sua regularização (em anexo) e, mais uma vez, esta Carta, enviada pela RFB e recebida por ele, comprova que o endereço indicado é válido;

- solicita que, diante dos argumentos e documentos, bem como fundamentado na Constituição da República, art. 5º, LIV e LV, o pedido seja acatado e suspensa a exigibilidade do débito;

- reitera o pedido para que a impugnação seja acatada e o Processo suspenso, enquanto feita a revisão, a fim de que seja oferecida a mais ampla e irrestrita defesa, pois, com essa suspensão poderá apresentar, para análise, todos os documentos necessários, oferecendo a comprovação das informações para lançamento do ITR 2014;

- considera que, em análise do demonstrativo de apuração do ITR, a área de reserva legal, devidamente declarada, foi desconsiderada e com isso o grau de utilização do imóvel foi reduzido para 39,3%, o que não está correto, pois não corresponde à realidade da distribuição das áreas do imóvel, levando a uma tributação excessiva, que entende não estar correta e, por isso, apresenta Pedido de Revisão da cobrança, levando em consideração as informações aqui trazidas;

- destaca que, para comprovar que a área de reserva legal foi devidamente informada, apresenta o ADA - Exercício 2014, protocolado dentro do prazo legal junto ao IBAMA, em 24.09.2014 (anexo), conforme recibo nº 11451511502030, como consta na DITR 2014 original;
- informa que, para comprovar a área de reserva legal declarada, apresenta, também, a Certidão da Matrícula nº 10.171, do Cartório do 1º Ofício de Porto dos Gaúchos/MT, com área de 1.072,0 ha, na qual (AV.10/10.171, de 26.07.2012) consta o Termo de Averbação de Reserva Legal, onde ficou gravado que a área de 649,6 ha, correspondente a 60,6%, fica gravada como reserva legal;
- registra que apresenta, também, Laudo de Avaliação (anexo), onde foram devidamente identificadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente, que somam 60,6% do imóvel, e que não são tributáveis para o ITR;
- lista documentos anexados, para subsidiar informações quanto à distribuição da área do imóvel, no contexto de que as áreas de reserva legal e de preservação permanente, que representam 60,60% do imóvel, não são tributáveis;
- apresenta Laudo de Avaliação, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal, no qual consta, para a área remanescente (área tributável), o valor de R\$1.654.695,76, que considerando a área tributável, resulta em ITR no valor de R\$4.964,40 a recolher;
- apresenta, também, Quadro demonstrativo do valor do ITR que entende ser devido, solicitando que seja efetuado o lançamento, somente, do valor demonstrado, para recolhimento;
- pelo exposto e pelos documentos apresentados, requer que:
  - a) Seja recebida impugnação, considerando ser tempestiva e a remetendo para a devida análise e julgamento;
  - b) seja deferida a suspensão da exigibilidade do débito, com fundamento no art. 151, III, do CTN, bem com os demais argumentos apresentados, para o exercício da ampla defesa;
  - c) o Processo seja enviado para a Prefeitura de Porto dos Gaúchos/MT, para os procedimentos de análise da revisão solicitada;
  - d) as áreas de reserva legal e de preservação permanente, conforme demonstrado, sejam acatadas e declaradas não-tributáveis, fazendo constar:
    - i) áreas não-tributáveis - preservação permanente de 43,1 ha e de reserva legal de 606,5 ha e ii) áreas tributáveis - área ocupada com benfeitorias de 2,4 ha e área de produtos vegetais de 420,0 ha, resultando em grau de utilização de 100%, conforme demonstrado;
  - f) seja feita a revisão do VTN, considerando o valor de R\$1.654.695,76, para as áreas tributáveis;

g) seja lançado para a DITR 2014 o valor de R\$4.964,40, para o devido recolhimento.

**Acórdão 1ª Instância (fls.144/156)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2014

DA CIÊNCIA DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL A intimação feita por via postal, no domicílio do sujeito passivo, é válida, ainda que não conste a sua assinatura ou do seu representante legal, preposto ou mandatário.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. TENTATIVA IMPROFÍCUA POR VIA POSTAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE Cabível a intimação por Edital quando revelar-se improfícuo qualquer dos meios previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas pelo requerente.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

**Recurso Voluntário (fls.166/185)**

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/12/2021 com as seguintes alegações e fundamentos:

Tempestividade e Perempção do Recurso:

Alega que a impugnação foi tempestiva com base no Decreto nº 70.235/72 e Decreto nº 7.574/2011, além dos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório (Art. 5º, LIV e LV da CF).

A intimação e notificação não foram feitas de forma regular, invalidando o lançamento fiscal.

Reserva Legal:

O imóvel possui uma área de Reserva Legal registrada (649,6 hectares), a qual deveria ser excluída da base de cálculo do ITR, conforme a Lei nº 9.393/96.

Argumenta que essa exclusão foi ignorada no lançamento.

Arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN):

Contesta o valor atribuído à terra nua, alegando que não houve transparência nos critérios utilizados para definir o valor, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Apresenta laudo técnico que avalia o VTN em R\$ 537,48 por hectare, enquanto a notificação fixou um valor muito superior sem justificativa.

**Decadência do Crédito Tributário:**

Alega que a notificação foi feita após o prazo decadencial de cinco anos, conforme o Art. 150, §§ 1º e 4º do CTN, pois o fato gerador ocorreu em 2014 e a notificação válida ocorreu apenas em 2019.

**Cerceamento de Defesa e Notificação Irregular:**

Argumenta que as notificações realizadas por edital foram inválidas, pois não houve tentativa eficaz de notificação por outros meios, conforme determina o Decreto nº 70.235/72.

Sustenta que não teve oportunidade de contestar adequadamente devido à ausência de informação sobre os critérios de arbitramento.

**Finaliza, pedindo:**

I - Em preliminares, a admissibilidade, o conhecimento e o julgamento do Recurso Voluntário, em face do Acórdão N° 101-013.720 — da Turma da DRJ01, considerando as preliminares de tempestividade e perempção de acordo com as disposições do Art. 33 e 35 do PAF - Processo Administrativo Fiscal.

II — A SUSPENSÃO do débito nos termos do Art. 151, III do CTN em face da interposição tempestiva do Recurso Voluntário ao CARF — Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

III - A decretação de NULIDADE da Notificação de Lançamento N° 9135/00112/2018, em face do Cerceamento ao direito de defesa e contraditório, uma vez que o contribuinte não foi validamente notificado, nos termos do Art. 23, II, § 1º do Decreto N° 70.235/72, neste caso, a Notificação por Edital é Inválida.

IV — A decretação de NULIDADE da Notificação de Lançamento N°9135/00112/2018, pelo Cerceamento ao direito de defesa por falta de parâmetros e transparência para arbitramento do VTN — Valor da Terra Nua.

V — O CANCELAMENTO da Notificação de Lançamento N° 9135/00112/2018, em razão do Laudo Técnico de Avaliação do VTN de R\$ 537,48 por hectare (Quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos por hectare), e da Reserva Legal averbada à margem da Matrícula N° 10.171 do CRI — Porto dos Gaúchos-MT, do ADA/2014 e do CAR — Cadastro Ambiental Rural.

VI — O CANCELAMENTO da Notificação de Lançamento N° 9135/00112/2018, em face da ocorrência do instituto da DECADÊNCIA nos termos do Art. 150, §§ 1º e 4º do CTN — Código Tributário Nacional.

VII - O CANCELAMENTO TOTAL do Débito no valor consolidado de R\$ 581.825,66 (Quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis

centavos), e o arquivamento definitivo do processo N° 10183.730097/2018-79, por tudo o mais que do Recurso Voluntário consta.

VIII — Seja promovida a JUSTIÇA FISCAL.;

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

### Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

### Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega a tempestividade da impugnação apresentada nos termos a seguir transcritos (fls. 172/175):

Preliminarmente, a Impugnação apresentada na ARF Sinop — MT, em 07/03/2019 é tempestiva em razão de que foi previamente suscitada as preliminares de tempestividade e tendo-se como marco divisor o ADN COSIT N° 15/1996, bem como o Art. 56, § 2° do Decreto N° 7.574/2011, que assim dispõe: "salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar", portanto, instaura-se a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigência do crédito tributário.

Relativamente ao TCIF — Termo de Constatação e Intimação Fiscal o contribuinte não se manifestou porque não tomou conhecimento do referido documento, ou seja, a Notificação por Edital não é Válida, vez que no envelope de fls. 23/24 — Registro JN 16440676-6 BR, não consta qualquer descrição por escrito que trata-se do envio do referido termo, portanto, como não há provas a sustentar essa situação, a intimação por Edital N° 00004 de 27 de julho de 2018 (fl. 25), não se presta a intimar ninguém e carece de validade legal, nos termos do Art. 23, II, § 1° do Decreto N° 70.235/72.

Não há como identificar inequivocamente que o referido documento tenha sido improficua e não enviado.

Relativamente à Notificação de Lançamento N° 9135/00112/2018, no mesmo norte, não há nos autos provas robustas, inequívocas e suficientes a demonstrar a efetiva tentativa improfícua de notificar o contribuinte, uma vez que no envelope de fls. 27/28 — Registro JT 85842777 O BR, não existe qualquer informação escrita de que se trata do envio da Notificação de Lançamento N° 9135/00112/2018, e também existe a informação do Agente dos Correios

(Leandro S. Araújo, mat. 888.429.307-1), " Entrega Interna Não Autorizada", o que prova cabalmente que o envelope sequer saiu da Agência dos Correios para entrega, outro fato a demonstrar que não houve tentativa improfícua de notificar o contribuinte, é que não consta qualquer informação ou descrição escrita no envelope das supostas tentativas, assim, a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL N° 00005 em 03/11/2018 É INVÁLIDA e contraria o disposto no Art. 23, II, § 1° do Decreto N° 70.235/72 — PAF, vejamos(..)

Desse modo, houve claro e inegável Cerceamento ao Direito de Defesa, uma vez que os procedimentos adotados contrariam as regras legais e o contribuinte não teve conhecimento da notificação de lançamento.

Nem se diga que o Envelope de fls. 27/28 serve para provar o envio da Notificação de Lançamento N°9135/00112/2018, uma vez que não há o Número da NL escrito no envelope. No processo não pode haver dúvidas.

O contribuinte somente tomou ciência da Notificação de Lançamento em 06/02/2019 quando solicitou cópia do processo N° 10183.730097/2018-79, esta é a mais cristalina verdade.

Se tomou ciência em 06/02/2019 e interpôs a Impugnação em 07/03/2019 (fls. 31), então aplica-se o disposto no Art. 15 do Decreto N° 70.235/72, prazo de 030 (trinta) dias, sendo plenamente tempestiva a Impugnação e conseqüentemente o Recurso Voluntário, ora apresentado, vejamos:(..)

No processo administrativo fiscal não pode haver dúvidas quanto à Notificação do contribuinte, uma vez que, se não intimado regularmente nos termos do Art. 145 do CTN — "O Lançamento regularmente notificado...", não tem qualquer valor legal e caracteriza-se a cobrança do crédito tributário como grave e irreparável Cerceamento ao Direito de Defesa e Contraditório nos termos do Art. 59 do PAF, ensejando a NULIDADE DO LANÇAMENTO.(..)

Isso se deve ao fato de que aquilo que não é devidamente claro e inequívoco limita o Direito de Defesa, como no caso em questão, repito, não há nos autos elementos capazes de provar a tentativa improfícua de notificar o contribuinte, portanto, a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL É INVÁLIDA, E A IMPUGNAÇÃO PROTOCOLIZADA EM 07/03/2019 É PLENAMENTE TEMPESTIVA, nos termos do Art. 15 do Decreto N° 70.235/72, e ADN COSIT N° 15/1996, in fine e o Art. 56, § 2° do Decreto N°7.574/2011.

Entretanto, em relação a esta preliminar, considerando que não houve inovações por parte da defesa em relação ao que foi julgado quando da apreciação da impugnação, e há concordância do relator com os fundamentos da decisão recorrida, adoto as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão nos termos do Art. 114, §12, I da PORTARIA MF N° 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023, a qual reproduzo a seguir (Fls 149/155 – destaques no original):

De início cabe ser verificada a tempestividade ou não da presente impugnação, considerando que o contribuinte foi cientificado em **03.11.2018**, por meio do Edital de Notificação de Lançamento nº 00005, de 19.10.2018, às fls. 29, em face de devolução do AR, após três tentativas de entrega da correspondência pelos Correios, às fls. 27/28, e ingressou com o seu Pedido de Revisão de DITR NIRF 3.675.346-7 de fls. 31/47, em **07.03.2019**, às fls. 31, com preliminar de tempestividade, conforme consignado no Despacho de fls. 127.

Inicialmente, verifica-se que o Termo de Intimação Fiscal de fls. 15/16, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 18/21 e a Notificação de Lançamento, às fls. 03/07, foram endereçados e encaminhados para o domicílio eleito pelo contribuinte, nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/1972, e corretamente utilizado pela fiscalização para o seu encaminhamento. Aliás, esse fato não é contestado pelo requerente, que, por diversas vezes, alega que as correspondências não teriam sido entregues “apesar do endereço estar correto”.

Especificamente, quanto ao Termo Intimação Fiscal nº 9135/00070/2018 de fls. 15/16, verifica-se nos autos que ele foi devidamente cientificado, por via postal, ao contribuinte, em **16.05.2018**, conforme AR de fls. 17.

Quanto ao fato de não ter sido o contribuinte que recebeu o Termo de Intimação Fiscal, cumpre destacar que o referido Termo foi encaminhado para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, nos termos do art. 127 do CTN e dos artigos 4º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei nº 9.393/1996 e, desta forma, considera-se intimado o interessado na data da entrega do Termo de Intimação Fiscal, no endereço por ele indicado como seu domicílio fiscal, mediante AR, às fls. 17, ainda que o recebimento não tenha ocorrido pessoalmente, como alegado, mas por meio postal.

Por ter se tornado pacífico esse entendimento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF) emitiu a Súmula nº 9, sobre o tema, *in verbis*:

***Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (grifo nosso)***

Nesse diapasão, a título de informação, é de se transcrever Ementa de Acórdão de Decisão do STJ, no mesmo sentido, *in verbis*:

***EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE.***

***1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por***

*porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2010.*

**2. Validade da intimação e consequente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto.**

*(STJ, REsp 754210 / RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0087438-2, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2010) (grifo nosso)*

Assim, está caracterizada a regular ciência do Termo de Intimação Fiscal, às fls. 15/16, em **16.05.2018**, às fls. 17, ao interessado.

Em relação ao Termo Intimação Fiscal, que foi devidamente recepcionado pelo contribuinte, ele contém expressamente as orientações para que fossem apresentados os documentos comprobatórios, no prazo de 20 dias, sob pena de ser realizado o lançamento de ofício, da seguinte forma:

*Com finalidade de comprovação dos dados informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) relativa ao imóvel acima identificado, **fica o proprietário/detentor da posse do imóvel INTIMADO a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência desta, cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas dos originais dos documentos enumerados abaixo.***

*[...]*

*O não atendimento no prazo fixado ensejará lançamento de ofício, nos termos dos arts. 50, 51 e 52 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (RITR/2002).*

**Endereço de envio / entrega da documentação:**

***Os documentos solicitados deverão ser encaminhados para o endereço informado no campo Local e Data de Lavratura deste Termo de Intimação Fiscal. (grifo nosso)***

Apesar de o contribuinte ter tido ciência, em **16.05.2018**, às fls. 17, via postal, do Termo de Intimação Fiscal, ele não se manifestou, o que acarretou a lavratura do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9135/00045/2018 de fls. 18/21, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as informações da DITR que seriam alteradas e oportunizar ao contribuinte novo prazo para apresentação de documentos de prova, como relatado, o que nem mesmo seria necessário, posto que a Notificação de Lançamento poderia ter sido lavrada logo depois do decurso de prazo, para apresentação de documentos exigidos no primeiro Termo, como, inclusive, nele consta.

Embora o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9135/00045/2018 de fls. 18/21, tenha sido enviado para o endereço tributário eleito pelo contribuinte, que é o mesmo endereço para o qual foi encaminhado o Termo de Intimação Fiscal e que foi devidamente recepcionado pelo contribuinte, a ciência, via postal, foi improfícua, após 3 (três) tentativas dos Correios, que é um procedimento padrão dessa Empresa Estatal, como está consignado nos documentos de fls. 23/24.

Por ter sido improfícua a intimação do contribuinte, via postal, conforme informação dos Correios, às fls. 23/24, foi publicado o Edital, de fls. 25, nos estritos termos do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, para dar ciência do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9135/00045/2018 de fls. 18/21, que ocorreu em **11.08.2018**.

Equivoca-se o requerente quando alega que não teria transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias entre a data do carimbo dos Correios no AR de devolução da correspondência ao remetente, de **17.07.2018**, às fls. 24, e a data de afixação do Edital, às fls. 25, em **27.07.2018**, isso porque esse prazo não está previsto em qualquer lei, mormente no Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Desta feita, está demonstrada a regular ciência do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9135/00045/2018 de fls. 18/21, que ocorreu em **11.08.2018**, às fls. 25, ao contribuinte.

Transcorrido o prazo de 20 dias, informado no referido Termo de Constatação e Intimação Fiscal e contado a partir de sua intimação, feita de forma escoreita, por Edital, mais uma vez o contribuinte não se manifestou, o que acarretou a lavratura da Notificação de Lançamento.

No caso, não se pode olvidar que a ciência do primeiro Termo de Intimação ocorreu via postal e desde então o contribuinte já possuía conhecimento de que sua DITR estava sobre procedimento fiscal, não havendo nenhuma explicação plausível do requerente quanto ao fato de que, após essa intimação postal, os Correios não tenham conseguido entregar, após 3 (três) tentativas, as correspondências, mediante assinatura do respectivo AR de seu eventual recebedor.

Em relação à ciência do lançamento, observa-se, na DITR, às fls. 09, apresentada pelo contribuinte, que o endereço tributário eleito pelo contribuinte é o mesmo endereço constante na Notificação de Lançamento, às fls. 03, como dito anteriormente e confirmado pelo requerente.

Por ter sido improfícua a ciência do contribuinte, via postal, após 3 (três) tentativas frustradas, conforme informação dos Correios, às fls. 27/28, foi publicado o Edital, de fls. 29, para dar ciência da Notificação de Lançamento, que ocorreu em **03.11.2018**, data de sua desafixação.

Cabe reiterar que a Notificação de Lançamento foi encaminhada para o endereço tributário eleito pelo contribuinte e que, após e 3 (três) tentativas dos Correios, a ciência, via postal, foi improfícua.

Deste modo, tendo sido improfícua a ciência do contribuinte, via postal, como informado pelos Correios, foi afixado o citado Edital, de fls. 29, para dar ciência do lançamento, que ocorreu em **03.11.2018**, como visto.

Sobre o assunto, a legislação dispõe que se resultar improfícua a tentativa de intimação pessoal, por via postal ou eletrônica será ela por edital. Considerando, no caso, que o AR foi devolvido pelos Correios, não caberiam outras tentativas de encaminhamento da Notificação, conforme consta no art. 23, *caput* e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

**Art. 23. *Far-se-á a intimação:***

*I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

**§ 1º Quando resultar improfícua um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:**

*I - no endereço da administração tributária na internet;*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (grifo nosso)*

Ressalte-se que o Decreto nº 70.235/72 não estabelece ordem de preferência que deva ser seguida para que se realize a intimação por Edital e tanto isso é verdade que o § 1º do seu art. 23 é expresso ao dizer “Quando resultar improfícua um dos meios previstos no caput deste artigo...”, assim, basta que um só dos meios tenha sido utilizado e restado improfícua para que possa ocorrer a intimação por Edital, não obstante entendimento equivocado do requerente, que alega que somente em caso de domicílio incerto seria possível a intimação por Edital.

Quanto à alegação de que haveria “uma informação incompatível”, que dizia que a correspondência estaria disponível em caixa postal em Porto dos Gaúchos, em consulta ao sítio dos Correios, às fls. 63/64, sobre o AR referente à Notificação de Lançamento, equivoca-se mais uma vez o requerente, isso porque verifica-se, às fls. 64, as etapas procedimentais daquela Estatal, para a devolução ao remetente

(Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos), após as tentativas frustradas de seu recebimento pelo contribuinte.

Nesse documento dos Correios, às fls. 64, constata-se que a sua agência de Tabaporã, que é o Município do endereço eleito pelo contribuinte, informa em **01.10.2018**, que o objeto será devolvido ao remetente. Posteriormente, em **09.10.2018**, os Correios informam que o objeto está disponível para retirada em Caixa Postal, no Município de Porto de Gaúchos, que é o Município de localização do remetente (Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos), justamente, pelo fato de, anteriormente, ter sido informada a devolução do objeto. Por óbvio, um objeto em fase de devolução ao remetente não vai ser encaminhado para o destinatário.

No caso, considerando eventual dificuldade de interpretação das informações disponibilizadas no sítio dos Correios, cabia ao contribuinte consultar essa Estatal, para dirimir suas dúvidas. Contudo, não há nada nos autos que, pelo menos, indique que isso foi feito.

Ainda, em relação ao argumento de que, em consulta ao sítio dos Correios, referente ao AR nº JT 858427766BR de outro Processo de DITR 2014, de nº 10183.730098/2018-79, constariam as mesmas informações de datas e horários, o que entende que não seria possível, novamente, equivocava-se o requerente, embora ele tenha conhecimento de que o citado Processo, refere-se a outro imóvel de sua propriedade, localizado, também, no Município de Porto dos Gaúchos, cujo início do procedimento fiscal ocorreu na mesma data do início do procedimento relativo ao presente imóvel. Daí, decorre que todas as fases do procedimento fiscal são as mesmas, inclusive, com as mesmas ocorrências quanto as intimações realizadas.

Ademais, esse fato pode ser constatado nos presentes autos, como se verifica nos Editais do Termo de Constatação e Intimação Fiscal e da Notificação de Lançamento, respectivamente de fls. 24 e 29. No primeiro Edital, há dois Termos de Constatação e Intimação Fiscal, incluindo o presente Termo, com numeração sequencial, em nome do contribuinte, e, no segundo Edital, há duas Notificações de Lançamento, também, com numeração sequencial, incluindo a que está aqui em análise, em nome do requerente.

A segunda Notificação de Lançamento, de nº 9135/00113/2018, às fls. 29, refere-se ao Processo nº 10183.730098/2018-13, mencionado pelo petionário, com numeração, também, sequencial ao presente Processo, de nº 10183.730097/2018-79. Logo, é perfeitamente plausível que todas as datas das intimações sejam as mesmas, como de fato o são. Inclusive, as impugnações a esses dois lançamentos, de teor similares, e apresentadas pelo requerente, em **07.03.2019**, possuem a mesma data e estão sendo julgadas nesta Sessão, também, na mesma data, em **28.10.2021**.

Por todo exposto, está caracterizada a regular ciência da Notificação de Lançamento ao interessado por meio do Edital de fls. 29, não prosperando as alegações, em sentido diverso, do requerente.

Assim, quanto à intempestividade da impugnação, tem-se que o prazo legal para apresentar a impugnação encontra-se previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, que assim estabeleceu:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifo nosso).*

Pois bem, da análise do processo, entendo que está comprovado de forma inequívoca nos autos que o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento no dia **03 de novembro de 2018**, conforme Edital de fls. 29 e que apresentou sua impugnação em **07 de março de 2019**, às fls. 31.

Desta forma, e consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no já referido Decreto nº 70.235/72, em especial o art. 5º, *caput* e seu parágrafo único, tem-se que, cientificado o contribuinte em **03.11.2018**, conforme Edital de fls. 29, o prazo para impugnar a exigência iniciou-se em **05.11.2018** (segunda-feira) estendendo-se até **04.12.2018** (terça-feira).

Ocorre que a peça de defesa do interessado foi apresentada, apenas, em **07.03.2019**, às fls. 31, portanto, muito após o término do prazo de 30 (trinta) dias para fazê-la. Por esta razão, considero **INTEMPESTIVA** a impugnação.

A oportunidade de discutir-se administrativamente o mérito do crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva.

Quando a petição for apresentada intempestivamente, cabe observar o disposto no Ato Declaratório/COSIT nº 015/1996, *in verbis*:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que **eventual petição, apresenta fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.** (grifo nosso)*

Inclusive, o Decreto nº 7.574/2011, que consolidou toda legislação sobre o Processo Administrativo Fiscal, no § 2º do art. 56, assim estabeleceu:

*Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).*

[...]

**§2o Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifo nosso)**

Já o Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria/ME nº 284/2020, ao tratar da competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é claro ao dispor que esse órgão é competente para conhecer e julgar após a instauração do litígio. Transcreve-se:

*Art. 330. Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, **depois de instaurado o litígio**, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:*

*I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades; (grifo nosso)*

Destarte, não instaurado o litígio, resta impedida a apreciação das matérias tratadas na impugnação, haja vista que com relação a elas não se instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Assim, da análise dos fatos apresentados pelo contribuinte, não há nada nos autos, até pelo contrário, que justifique o acatamento da preliminar de tempestividade apresentada, que possibilitasse o conhecimento da impugnação.

Desta forma, caracterizada a intempestividade da impugnação, não cabe qualquer outro exame preliminar ou de mérito em relação às alegações apresentadas pelo requerente.

Entretanto, a intempestividade da impugnação não afasta a possibilidade de o interessado submeter os documentos que instruem a sua defesa, à apreciação da Autoridade competente da DRF de jurisdição do seu domicílio tributário (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.393/96), que decidirá sobre a revisão de ofício do lançamento, conforme permitido pelo art. 145, III, c/c 149, VIII, do CTN, observada a legislação de regência das respectivas matérias.

Ante o exposto, voto para rejeitar a preliminar de tempestividade arguida e no mérito para que **não se conheça da impugnação**, por ser **intempestiva**, apresentada pelo Contribuinte, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Acrescenta-se a todo o exposto no voto recorrido que, ao contrário do alegado pelo RECORRENTE, a simples alegação de tempestividade não supri a sua intempestividade, ao contrário, tal alegação feita em preliminar tem o condão de provocar o julgador a apreciá-la, considerando eventuais justificativas aptas a afastá-la, o que não foi feito no presente caso. Neste sentido tem-se antecedentes:

Numero do processo: 10140.720554/2008-41 - Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 08 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Wed Oct 21 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2004 IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE. A apresentação da impugnação fora do prazo, não instaura a fase litigiosa do processo e impede o conhecimento da matéria litigiosa pelas instâncias julgadoras. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE SUSCITADA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS JULGADORAS. NÃO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO PRAZO. CONHECIMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. No âmbito do processo administrativo fiscal, é passível conhecimento pelas instâncias julgadoras apenas a alegação de tempestividade da impugnação suscitada pelo sujeito passivo, porém, se referida alegação não for superada, como ocorreu nos presentes, não se toma conhecimento das questões meritórias suscitadas em sede de impugnação e de recurso voluntário.

Numero da decisão: 2301-008.242

Numero do processo: 12448.727415/2019-72 Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 06 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon May 08 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2017 PETIÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. IMPUGNAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Numero da decisão: 2301-010.457

Outro, ponto diz respeito a necessidade de prova inequívoca da notificação via postal pela Administração Tributária, o que foi feito com a juntada dos comprovantes de

devolução dos respectivos ARs (Fls. 17/25) que cumprem este requisito não havendo nenhum óbice à sua compreensão.

Assim, uma vez que a preliminar de tempestividade não logrou êxito, resta prejudicada a análise das questões de mérito.

### **Conclusão**

Diante do exposto, nego provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO. Demais teses defensivas prejudicadas. É como voto

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes**